

5 — Os gerentes serão ou não remunerados conforme deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois dos seus gerentes;
- b) Pela assinatura de qualquer um dos seus gerentes em conjunto com a de um procurador da sociedade com poderes especiais para o efeito;
- c) Pela assinatura de um só dos seus gerentes no uso dos poderes que lhe hajam sido delegados por deliberação tomada em assembleia geral;
- d) Pela assinatura ou assinaturas de um ou mais procuradores, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

2 — A constituição de procurador ou procuradores da sociedade, salvo se para serem conferidos poderes forenses, depende de prévia deliberação da gerência.

ARTIGO 8.º

Na cessão de quotas a terceiros têm direito de preferência os sócios não cedentes, em primeiro lugar e a sociedade em segundo.

ARTIGO 9.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando em qualquer processo judicial, administrativo ou fiscal, se proceda a arresto, penhora, arrematação, arrolamento, adjudicação ou venda de quota ou parte dela;
- c) Em caso de insolvência ou falência do sócio titular;
- d) Quando a quota tenha sido transmitida sem prévio consentimento da sociedade.

2 — O preço da quota para esse efeito, será o que resultar do balanço a que se proceda para o efeito, aprovado em assembleia geral, devendo ser pago conforme deliberação a tomar em cada caso.

ARTIGO 10.º

Quando a lei não exigir outras formalidades e prazos, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 20 dias.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada, foi depositado na respectiva pasta.

29 de Agosto de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Ana Margarida Franco Pereira Duarte*. 2009783204

GÓIS

BANDEIRA — PRODUTOS ALIMENTARES E DOMÉSTICOS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Góis. Matrícula n.º 00333/890407; averbamento n.º 01 à inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/20051115.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Cessaçã de funções de gerente da sócia Maria Teresa Costa Carneiro Garcia Bandeira, por renúncia em 15 de Julho de 2005.

Está conforme o original.

28 de Novembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Rosa Maria Duarte Ferreira*. 2005511633

LOUSÃ

PEDRO CORTÊS & SIMÕES — EMPREITEIRO FLORESTAL, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial da Lousã. Matrícula n.º 988/041103; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 08/041103.

Certifico que entre Pedro Miguel Cortês Simões e mulher Sílvia Catarina de Jesus Simões, casados na comunhão de adquiridos, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Pedro Cortês & Simões — Empreiteiro Florestal, L.^{da}, e tem a sua sede no lugar de Moita, freguesia de Gândaras, concelho da Lousã.

2 — A sociedade, por simples deliberação da gerência, poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na actividade de empreiteiro florestal e comercialização de madeiras.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas iguais dos valores nominais de dois mil e quinhentos euros cada, pertencentes uma a cada um dos sócios Pedro Miguel Cortês Simões e Sílvia Catarina de Jesus Simões.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado, ficará a cargo de quem vier a ser designado em assembleia geral, ficando desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

2 — Para a sociedade ficar obrigada nos seus actos e contratos basta a intervenção de um gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto, diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes, nos termos permitidos por lei.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 9.º

1 — Por deliberação em assembleia geral poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante global igual a vinte vezes o capital social, reembolsáveis quando julgadas dispensáveis, sendo a data e a forma de restituição fixadas em assembleia geral, que delibere o reembolso.

2 — Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, quando esta deles carecer nas condições de retribuição e reembolso, que forem fixadas em assembleia geral.

Disposição transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar o capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição, registo da